

Parecer sobre o anteprojeto de diploma que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, no âmbito da transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

I — Comentários ao anteprojeto de diploma preambular

Suscitam-se os seguintes comentários ao anteprojeto de diploma preambular que acompanha o anteprojeto de diploma que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões:

1. No n.º 1 do artigo 1.º do anteprojeto de diploma preambular, relativo ao “Objeto”, refere-se apenas que o anteprojeto de diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva IORP II, não constando do mesmo qualquer referência à transposição da Diretiva n.º 2014/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (“Diretiva n.º 2014/50/UE”).

Ora, conforme resulta da análise do disposto no anteprojeto de diploma e respetivo anteprojeto de diploma preambular, procede-se igualmente, neste âmbito, à finalização da transposição da Diretiva n.º 2014/50/UE, no que diz respeito aos planos de pensões profissionais financiados por fundos de pensões e por contratos de seguro de vida, complementando a transposição desta Diretiva já iniciada através do Decreto-Lei n.º 40/2018, de 11 de junho (de cujo âmbito de aplicação ficaram expressamente excluídos aqueles planos de pensões profissionais).

Assim, por razões de maior rigor jurídico, entende-se que deverá manter-se no anteprojeto de diploma preambular a referência à transposição da Diretiva n.º 2014/50/UE, nos termos já propostos pela ASF aquando da submissão inicial do anteprojeto de diploma preambular ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

2. Do mesmo modo, assinala-se igualmente que, no n.º 2 do artigo 1.º do anteprojeto de diploma preambular, não consta a referência à alteração ao regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, constante do anexo II da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, em linha com a proposta da ASF de aditamento ao mencionado regime processual de um novo artigo que visa a consagração de um princípio de oportunidade mais alargado.

De notar que se encontram antecedentes da consagração do princípio da oportunidade, embora com outros critérios, mais alargados, no artigo 7.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. Existem também alguns afloramentos deste princípio no regime da gestão de reclamações apresentadas na ASF (cf. artigo 157.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro), mas também no Banco de Portugal (cf. n.º 3 do artigo 77.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro). Ademais, do projeto de alteração do sistema de supervisão financeira também consta uma proposta de alteração do artigo 360.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, com conteúdo equivalente.

Pelo que se reitera a possível consideração da proposta de aditamento ao regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF de uma disposição que consagre o princípio da oportunidade, nos termos já sugeridos aquando da submissão inicial do anteprojeto de diploma preambular ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

3. Adicionalmente, relativamente ao disposto no artigo 5.º do anteprojeto de diploma preambular, sublinha-se a necessidade de definir as entidades responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 39.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 60.º da Diretiva IORP II, de modo a garantir o cumprimento efetivo das referidas obrigações após a entrada em vigor do diploma legal em apreço.

4. Por último, no que respeita ao disposto no artigo 7.º do anteprojeto de diploma preambular, cumpre também referir a importância de se definir períodos transitórios que não se revelem geradores de futura incerteza e instabilidade jurídicas ou de futuros problemas operacionais de difícil gestão, quer para os operadores, quer para a autoridade de supervisão. De facto, na

determinação dos períodos transitórios propostos pela ASF aquando da submissão inicial do anteprojeto de diploma preambular ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, teve-se em conta uma previsão de tempo razoável para que os operadores procedam às diferentes adaptações necessárias para dar cumprimento ao novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, a qual varia consoante a maior ou menor morosidade da alteração em causa, bem como o decurso do procedimento junto da ASF. Neste sentido, defende a ASF a manutenção dos períodos transitórios já indicados.